

Processo nº 0000332-32.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Prata Serviços Florestais Ltda.

Adv. Dr. Luiz Donizete de Souza Furtado OAB/SP nº 108.908

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas – Vara do Trabalho de Itapeva

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que acolheu as justificativas apresentadas pelo Reclamante para seu atraso à audiência e indeferiu a aplicação da pena de confissão em seu desfavor possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. Nessas condições, não revela abuso ou subversão da boa ordem processual, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria. Por outro lado, a questão pode ser oportunamente revista pela via recursal. Assim, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Prata Serviços Florestais Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas na condução do processo nº 0010611-91.2021.5.15.0047, em curso perante a Vara do Trabalho de Itapeva, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou que, durante audiência de instrução realizada em 7/7/2022, o Magistrado praticou atos de índole tumultuária e abusiva que exigem a interferência correcional.

Afirmou que a sessão em referência tinha como horário de início 9h00 da manhã, e que já estava na unidade no horário mencionado, pelo que, ao perceber que o Corrigendo e a escrevente já se encontravam na sala de audiências, adentrou o recinto, ao que foi informado pelo Juiz Corrigendo que a parte Reclamante ainda não havia se apresentado, mas que em poucos minutos faria o pregão, para que o ato pudesse ter início.

Asseverou que decorrido pequeno lapso de tempo sem ser efetuado o pregão, indagou novamente ao Corrigendo se não seria dado início à solenidade mesmo na ausência da parte Reclamante, ao que o Juiz respondeu que dentro de alguns minutos o pregão seria realizado.

Apontou que o apregoamento das partes acabou por ocorrer somente às 09h10, e que apenas 3 ou 4 minutos depois disso a patrona do Reclamante adentrou a sala, desacompanhada, asseverando entretanto que seu cliente estava subindo as escadas (apesar de o prédio possuir elevador), sendo certo que a audiência teve início tão somente às 09h17.

Destacou que em decorrência disso, requereu a aplicação da pena de confissão ao Reclamante, o que foi indeferido pelo Juízo ao argumento de que em face do momento do apregoamento e do atraso de 3 ou 4 minutos, o retardo seria razoável, considerando ainda que havia informação de que o Reclamante estava estacionando seu carro.

Argumentou que ao assim decidir, o Corrigendo demonstrou parcialidade no tratamento dispensado ao Reclamante, ofendendo os princípios da isonomia e da igualdade processual, extrapolando seus poderes de condução do processo e deixando de observar o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDBI-I do C. TST.

Salientou que a atuação do Magistrado mostra-se inusitada, por ter retardando o início da sessão, “*como se soubesse não estar o reclamante presente na hora designada para a assentada*”, sobretudo quando se considera que a indigitada audiência era a primeira da pauta do dia, quando habitualmente não se verifica qualquer circunstância que possa obstar o início da sessão no horário designado para tanto.

Requeru, ao final, que seja decretada a total ineficácia da decisão impugnada, reconhecendo-se a prática de vício na condução da audiência em referência, dando-se curso ao processo como se o Reclamante estivesse ausente na aludida sessão.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando a prestação de informações ao Juiz Corrigendo (Id. 1697019), que anexou seus esclarecimentos no prazo assinalado para tanto (Id. 1704153).

O Corrigendo inicialmente ressaltou que aquela foi a primeira audiência presencial por ele realizado em aproximadamente dois anos, sendo também a primeira sessão que presidia na Vara do Trabalho de Itapeva, o que ocasionou certo retardo no início da solenidade, pois estavam sendo efetuadas na sala as adequações necessárias à realização de audiências na modalidade híbrida.

Destacou que após o pregão, a patrona do Reclamante adentrou a sala e informou que seu cliente já estava no prédio, sendo que em menos de cinco minutos a audiência teve início, restando todo o ocorrido consignado em ata.

Negou qualquer distúrbio de conduta e asseverou que sua decisão foi aquela que considerou mais proporcional para o caso, considerando os elementos da legislação processual pátria.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1696802).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi praticado durante audiência realizada em 7/7/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 8/7/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correicional objetiva a declaração da ineficácia de ato praticado pelo Juiz Corrigendo durante audiência de instrução ocorrida em 7/7/2022, que consiste em decisão exarada nos seguintes termos:

“(...) Entrou a parte reclamada às 9h10, indicando de plano a ausência do reclamante na sala de audiência. Logo, em seguida, após sentarem-se, cerca de 3/4 minutos depois, adentra à sala, antes até da qualificação, a patrona do reclamante, apontando que o autor está subindo as escadas. Tendo em vista o momento da chamada, e a entrada em tempo dentro do razoável, cerca de 3 minutos depois da patrona, dado argumentar estar estacionando, rejeita o juízo o pedido do patrono da reclamada, de aplicação da confissão ao autor. Sob os protestos do patrono da reclamada, o qual pretendia a aplicação da pena de confissão. Fica facultado ao patrono do reclamado manifestar-se por escrito sobre a fundamentação dos protestos acima.”

Vejamos. Não se detectam, após o exame das deliberações hostilizadas e da narrativa da Corrigente, elementos quaisquer que corroborem a conclusão de parcialidade do Juízo Corrigente no tratamento que dispensou ao atraso da parte Reclamante na audiência. Com efeito, as informações prestadas pelo Magistrado são perfeitamente plausíveis, no que concerne às razões que motivaram pequeno retardo no início da sessão, sendo ainda evidente que a ata consignou os fatos ocorridos de modo fidedigno.

E, quanto ao indeferimento do pedido de aplicação da pena de confissão ao Reclamante atrasado, o que se verifica é que tal ato não possui viés de abuso ou tumulto, possuindo outrossim natureza jurisdicional, correspondente ao entendimento do Juiz Corrigendo quanto à verossimilhança das justificativas apresentadas pelo Reclamante e sua advogada no que diz respeito à demora de sua chegada à sala de audiências.

Nessa perspectiva, e ao contrário do que sustenta a Corrigente, trata-se de ato congruente com o amplo poder de condução do processo outorgado ao seu dirigente conforme artigo 765 da CLT, e que poderia unicamente revelar erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada do contexto em que se verificou a demora do Reclamante em adentrar a sala de audiências, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva, mas tão somente de adoção de medidas contrárias aos interesses jurídico-processuais da Corrigente, o que por certo admite controle por vias externas à seara censória.

A propósito, pondera-se que eventual ausência de isenção de ânimo do Juiz na condução da causa pode ser arguida por incidente processual específico, o que também afasta a possibilidade de intervenção censória no caso concreto.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e constatada a ausência de subversão da boa ordem processual e de conduta inequivocamente abusiva, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de julho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional